



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

### LEI Nº 427 DE 03 DE MAIO DE 2012.

**Concede anistia sobre Débitos Tributários, multas e juros, relativos ao IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2011, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia das multas aplicadas pelo descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos e dos juros moratórios incidentes, dos créditos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes com débitos correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º Os créditos relativos a tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos em até 5 (cinco) parcelas mensais 04 de junho, 02 de julho, 02 de agosto, 03 de setembro e 02 de outubro de 2012.

Parágrafo único. **O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por força desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito. .**

Art. 3º Nas hipóteses dos artigos anteriores, o montante do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a concessão do benefício, ficará sujeito, a partir de então, à incidência da atualização de seu valor em INPC.

Art. 4º O contribuinte, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda, setor de Tributação, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, até o dia 02 de outubro de 2012.

Art. 5º Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendido pelo Município, configuram-se com medida compensatória à concessão da Anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, 03 de maio de 2012.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

### Impacto Orçamentário Financeiro

#### Art. 14, LC 101/2000

**Objeto:** Lei nº 427/2012, que trata da concessão de anistia de débitos tributários, compreendidos os juros e multas de IPTU vencidos até 31 de dezembro de 2011.

Inicialmente vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, Inciso I, ambos da LC 101 de 04 de maio de 2000, verbis:

*Art.12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*§1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*§2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.*

*§3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.*

*Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo uma das seguintes condições:*

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

Analisando o orçamento do exercício de 2012, Lei nº 422, de 26 de dezembro de 2011, percebemos que a presente renúncia foi considerada na mesma, para tanto basta verificar o valor estimado para arrecadação de juros e multas da Dívida ativa do IPTU que monta em R\$ 67.077,00.

O município possui um estoque de dívida ativa de IPTU, no quantum de R\$ 2.779.031,73, portanto os valores possíveis de arrecadação de juros e multas ultrapassam e muito o valor estimado, acima mencionado.

Ocorre que o Município ao longo dos anos vem utilizando como metodologia para projeção de suas receitas o seu histórico de arrecadação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Depois de apurado o histórico, sobre o mesmo é aplicado um coeficiente originado da expectativa de inflação e crescimento do PIB-Produto Interno Bruto, para projetar o exercício seguinte.

Para comprovar esta realidade basta verificar os exercícios de 2008 a 2011, onde tivemos o seguinte histórico de arrecadação de juros e multas do IPTU:

Exercício de 2008, R\$ 49.244,61

Exercício de 2009, R\$ 58.637,89

Exercício de 2010, R\$ 55.732,08; e

Exercício de 2011, R\$ 56.935,92.

O presente Projeto de Lei propõe uma “Recuperação Fiscal”, pois, consiste em apresentar um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas.

O impacto que a presente renúncia causará, além de ter sido considerada no orçamento do exercício, conforme comprovado acima, será compensada com a recuperação do tributo sobre o qual são originados os juros e multas.

O impacto orçamentário-financeiro que tal renúncia causará no exercício é de:

R\$ 67.077,00 = 0,341%

R\$ 19.645.289,05

Os juros e multas objetos da presente renúncia têm como base de cálculo a previsão de arrecadação da dívida ativa de IPTU, que conforme a mesma Lei nº 422, de 26 de dezembro de 2011, monta em R\$ 205.315,00

A realidade de nosso Município nos mostra que o presente programa de recuperação fiscal, poderá ser uma eficiente estratégia administrativa de fomento ao pagamento de tributos, em especial aqueles de pequeno valor, cuja execução, por vezes, supera o valor do crédito tributário.

Conforme se depreende do acima explicitado, o presente Projeto de Lei atende as exigências da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, eis que a renúncia foi considerada no orçamento, pois, a arrecadação de juros e multas originados da dívida ativa de IPTU foi estimada muito aquém da arrecadação possível.

O impacto demonstrado acima, na relação com o orçamento do município, se mostra em valor irrelevante, eis que representa somente 0,341% do mesmo, principalmente se comparado com a recuperação que tal programa poderá promover no estoque da dívida ativa existente. Portanto, além de atender a Legislação pertinente o mesmo trará grandes benefícios para nossa comuna, pois, aumentará os recursos a serem destinados para prestação de serviços à mesma.

Mário Campos, 03 de maio de 2012.

**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**